



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

Aviso nº 07/2016–CGMP, de 10 de junho de 2016.

O Corregedor-Geral do Ministério Público, **Dr. PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA**, no uso das suas atribuições legais e com base no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **AVISA** aos Senhores Promotores de Justiça designados para exercer a função eleitoral, que foram expedidas as Diretrizes Conjuntas de Atuação nºs 01 e 02, de 18 fevereiro de 2016, com o seguinte teor:

DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO PRE-SP/CGMP-SP Nº 01, 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRE-SP)**, por seus órgãos subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, vêm expedir a presente **DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO** aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste estado, designados pelas Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, nos termos que seguem abaixo.

CONSIDERANDO que os prefeitos municipais são detentores de foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o e. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que se impõe a observância do foro por prerrogativa de função desde a fase investigatória até eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

oferecimento de denúncia (Respe n.º 28.981/RN, reI. Min. Marcelo Ribeiro, j. 6.10.2009 e HC n.º 1068-88, reI. Min. Gilmar Mendes, j. 14.10.2014);

CONSIDERANDO que a entrada em exercício no referido cargo altera a competência para condução dos inquéritos policiais já instaurados;

CONSIDERANDO, ainda, que o e. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo tem entendido que o inquérito policial deve ser acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral quando instaurado em face de prefeito, sendo nulo caso instaurado ou acompanhado por Promotor Eleitoral, ainda que não haja pedido de medidas constritivas, o que acarreta a necessidade de repetição de todas as diligências realizadas sob a supervisão de autoridade incompetente (TRE-SP, AP n.º 25-24.2013.6.26.0099, reI. Clarissa Campos Bernardo, j. 12/12/2013);

CONSIDERANDO, outrossim, que os deputados estaduais e os secretários de estado também são detentores de foro por prerrogativa de função (art. 14, § 1º e art. 74, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo);

RESOLVEM RECOMENDAR AOS PROMOTORES ELEITORAIS:

a) Que se atentem para a possível participação de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função quando da solicitação de instauração de inquéritos policiais, encaminhando imediatamente o expediente a esta Procuradoria Regional Eleitoral;

b) Que, a cada manifestação do órgão ministerial, ainda que esta se limite à mera concordância com dilação de prazo solicitada pela autoridade policial, se atentem para a possível aquisição de foro por prerrogativa de função por parte de qualquer dos investigados, encaminhando imediatamente os autos do inquérito policial a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Encaminhe-se, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do estado de São Paulo. Disponibilize-se na Área Restrita aos Promotores Eleitorais do site desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Paulo Afonso Garrido de Paula
CORREGEDOR-GERAL DO MP/SP

André de Carvalho Ramos
PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

**DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO PRE-SP/CGMP-SP Nº 02, 18 DE
FEVEREIRO DE 2016**

A **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRE-SP)**, por seus órgãos subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, vêm expedir a presente **DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO** aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste estado, designados pelas Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, nos termos que seguem abaixo.

CONSIDERANDO que o inciso V do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 determina que as testemunhas arroladas pelas partes nos processos que seguem o rito estabelecido naquela lei devem comparecer às audiências de instrução "independentemente de intimação";

CONSIDERANDO que o entendimento atual do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é de que a referida obrigação impõe-se também ao Ministério Público Eleitoral, declarando preclusa a produção da prova no caso de não comparecimento das testemunhas à audiência designada, vedada a redesignação (precedentes nos processos nº 798503.2014.626.000, decisão monocrática do Exmo. ReI. Juiz Roberto Maia, em 07/04/2015 e nº 800676.2014.626.0000, decisão monocrática da Exma. ReI. Des. Diva Malerbi, em 23/04/2015);

CONSIDERANDO, ainda, a existência de diversos casos em andamento em que foram expedidas cartas de ordem para realização de oitiva de testemunhas;

RESOLVEM RECOMENDAR AOS PROMOTORES ELEITORAIS: que adotem, com a devida antecedência, todas as diligências necessárias para garantir o comparecimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral nos feitos em que é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

parte às audiências designadas, seja no bojo de cartas precatórias ou de ordem, seja em quaisquer outros procedimentos que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se. Encaminhe-se, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do estado de São Paulo. Disponibilize-se na Área Restrita aos Promotores Eleitorais do site desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Paulo Afonso Garrido de Paula
CORREGEDOR-GERAL DO MP/SP

André de Carvalho Ramos
PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL

Paulo Afonso Garrido de Paula
Corregedor-Geral do Ministério Público

Publicado no Diário Oficial em 10/06/2016.